

ANEXO

Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte

Curso de especialização em Oclusão Clínica

Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Conceitos Básicos de Oclusão	1.º semestre	33		20		(a)
Disfunção Temporomandibular	1.º semestre	37		18		
Bioestatística	1.º semestre	15		30		
Instrumentos e Meios Auxiliares de Diagnóstico da Disfunção Temporomandibular	2.º semestre	12		48		
Metodologia da Investigação Científica	2.º semestre	30		15		
Opção	2.º semestre	30				
Actividade Clínica	Anual			555		

(a) A escolher de um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Portaria n.º 245/2003

de 18 de Março

3.º

Grau

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto;

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Medicina Dentária, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer do grupo de missão para a saúde criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

O Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Cirurgia Oral.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

O grau de mestre na especialidade de Cirurgia Oral é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização nas instalações do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 15.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 25 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de um ano lectivo.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização, nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início do funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 26 de Fevereiro de 2003.

ANEXO**Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte****Curso de especialização de Cirurgia Oral****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Metodologia da Investigação Científica e Bioestatística.	Anual	45		15			
Anatomia Cirúrgica da Cabeça, Pescoço e Biopatologia Oral.	Anual	45		45			
Periodontologia em Cirurgia Oral	Anual	15		15			
Odontologia Forense em Cirurgia Oral	Anual	15					
Cirurgia Plástica e Maxilofacial	Anual	15					
Propedêutica, Clínica e Técnica Cirúrgica	Anual	90		285			
Fisiologia e Patologia da Hemostase	Anual	15					
Endodontia	Anual	15		15			
Cirurgia Oral em Odontopediatria	Anual	15					
Farmacologia e Terapêutica em Cirurgia Oral	Anual	15					
Oncologia Oral	Anual	15		15			

Portaria n.º 246/2003**de 18 de Março**

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 835/2002, de 10 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 835/2002, de 10 de Julho, que autorizou o funcionamento do curso de licenciatura em Enfermagem na Unidade de Ponte de Lima da Universidade Fernando Pessoa, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 835/2002.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 28 de Fevereiro de 2003.